AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.222 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: BERNADETE DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUBSÍDIO E VANTAGENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu:

> *"EMBARGOS INFRINGENTES – PROCURADOR DE ESTADO – EC N. 19/1998 – AUTO APLICABILIDADE AFASTADA – SUBSÍDIO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Não há prevalecer o entendimento de que o vocábulo 'subsídio', empregado na Lei n. 1.838/1996, referia-se apenas ao vencimento base da categoria, haja vista que no seu cômputo também foram inseridos gratificações de representação, auxílio moradia, indenização de transporte e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3792588.

> *antecipação salarial. Consequentemente, é descabida a determinação de incidência de todas as demais verbas insertas na LC n. 52/1990 sobre o valor estabelecido na lei em comento, pois, com exceção do adicional por tempo de serviço, as demais vantagens pecuniárias já se encontram inseridas no respectivo cálculo. Considerando a não auto aplicabilidade das disposições insertas no § 4º do art. 39 da CF, pela Emenda Constitucional n. 19, consoante entendimento assentado no âmbito dos Tribunais Superiores, e levando em conta que a lei estadual regulamentadora do subsídio, com base na aludida emenda, deveria ser editada, preservando as vantagens remuneratórias percebidas por cada servidor, garantindo a irredutibilidade de seus vencimentos, não há sustentar o entendimento de que o adicional por tempo de serviço teria sido extinto com a edição da Lei n. 1.838/1996, pois esta decisivamente não considerou tal verba no cômputo da parcela única, que se propôs a criar. O subsídio foi implementado para a carreira com a edição da Lei n. 2.377/2001, que extinguiu o adicional por tempo de serviço, já que este foi utilizado como critério para melhorar a classificação na carreira de Procurador de Estado. No período compreendido entre 1º de maio de 1997 (previsto na Lei n. 1.838/1998), até 1º de março de 2002 (estabelecido na Lei n. 2.377/2001), deve ser garantido aos autores embargantes o direito à percepção do adicional por tempo de serviço. O Tribunal não fica adstrito aos motivos do voto minoritário e que ensejou o manejo do recurso, podendo, em sede de infringentes, ser acolhida parcialmente a pretensão*" (fl. 1152).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Os Agravantes argumentam que "*no caso dos autos, a ofensa é direta. Os acórdãos recorridos violaram os artigos 39, § 4º, e 135 da Constituição da República*" (fl. 9).

No recurso extraordinário, alegam que o Tribunal *a quo* teria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3792588.

contrariado os arts. 39, § 4º, e 135 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

O Desembargador Relator no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul afirmou;

> "*considerando a não auto aplicabilidade das disposições insertas no § 4º do art. 39 da CF pela Emenda Constitucional n. 19 e levando em conta que a Lei estadual regulamentadora do subsídio, com base na aludida emenda, deveria ser editada, preservando as vantagens remuneratórias percebidas por cada servidor, garantido a irredutibilidade de seus vencimentos, não há sustentar o entendimento de que o adicional por tempo de serviço teria sido extinto com a edição da Lei n. 1.838/1996, pois esta decisivamente não considerou tal verba no cômputo da parcela única, que se propôs a criar. Assim, forçoso admitir que o subsídio foi implementado para a carreira dos Procuradores de Estado com a edição da Lei n. 2.377/2001, que fixou os subsídios dos membros da Procuradoria-Geral do Estado e extinguiu o adicional por tempo de serviço, a partir de março de 2002*" (fl. 1161 – grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou não ser autoaplicável o § 4º do art. 39 da Constituição da República:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIMENTAL QUE NÃO SE INSURGE CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL DISSENTIDO. 1. A parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. É condição do agravo regimental que suas razões se voltem contra os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Esse pressuposto não é suprido pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3792588.

simples repetição da tese recursal rejeitada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF. Agravo regimental não provido" (RE 405.426-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

Nesse julgamento, manteve-se a seguinte decisão:

"*O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul decidiu que o recorrido tem direito à percepção do adicional pelo tempo de serviço efetivamente comprovado, com fundamento na Lei Complementar estadual n. 52/90. Ressaltou que o artigo 39, § 4º, da CB/88 – na redação dada pela EC n. 19/98 – não é autoaplicável. 2. O recorrente afirma que o aresto impugnado afronta o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição do Brasil, salientando que o referido preceito seria autoaplicável. 3. Sustenta que a Lei estadual n. 1.838/1998 foi recebida pela Constituição do Brasil, após a superveniência da EC n. 19/98. Destaca que '[a] conversão da remuneração do impetrante em subsídio através da referida lei, em 06 de abril de 1998, pelo legislador estadual, ocorrida antes do advento da Reforma Administrativa de 04 de julho de 1998, teve o mesmo intuito preconizado pelo constituinte derivado, qual seja, o de dar contrapartida financeira em 'parcela única', excluindo-se qualquer acréscimo (verba de representação, adicionais, gratificações, abonos, etc.), consoante veio a ser estatuído no § 4º do artigo 39 da Carta Federal' (fls. 118). 4. Alega ainda que o recorrido somente preencheu os requisitos para a concessão do adicional pleiteado após o advento da Lei estadual n. 1.838/1998 e da EC n. 19/98. 5. O Pleno desta Corte firmou entendimento no sentido de que o artigo 39, § 4º, da Constituição do Brasil não é autoaplicável (ADI n. 2.116-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 29.11.02). Logo, o recorrido faz jus ao adicional pelo tempo de serviço prestado antes da publicação da Lei estadual n. 1.838/98. 6. Por outro lado, para dissentir do aresto impugnado e afirmar que o recorrente não preencheu os requisitos para a obtenção do adicional seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento deste apelo. Incide o Verbete n. 279 da Súmula do STF. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF*" (DJ 13.2.2006, transitada em julgado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3792588.

em 2.9.2008 – grifos nossos).

6. Ademais, decidir de modo diverso do que assentado nas instâncias precedentes dependeria de análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Leis estaduais n. 1.838/1996 e 2.377/2001 e Lei Complementar estadual n. 52/1990). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 636. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissível o RE, ante a incidência da Súmula n. 280 do STF. II – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, no caso, a Súmula n. 279 do STF. III – O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula n. 636 do STF). IV – Agravo regimental improvido*" (ARE 646.106-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.8.2012).

A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3792588.

Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3792588.